



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001328/98-91
Recurso nº. : 120.857 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : DRJ em MANAUS
Interessada : ACBR COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.190

IRPJ- ISENÇÃO/SUDAM- A isenção do imposto de renda a título de incentivo fiscal ao desenvolvimento da Amazônia é calculada sobre o lucro da exploração do respectivo período-base, não havendo previsão legal para apurá-la com base na relação entre a receita anual e a do período-base mensal.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 120857
Recorrente : DRJ em Manaus

RELATÓRIO

Contra ACBR COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA foram lavrados os autos de infração de fls.09/37 , por meio dos quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$10.125.879,15, neste montante incluídos multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Conforme descrito no auto de infração do IRPJ, as irregularidades que deram origem aos autos de infração consistiram em :

- 1) Omissão de receitas, referente ao fato gerador de 12/95, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, no valor de R\$2.101.867,67, constante da Declaração de Rendimentos como “Créditos de Pessoas Ligadas”;
- 2) Despesas Operacionais não comprovadas, referentes ao fato gerador de 12/95, no valor de R\$2.260.819,97, constante da Declaração de Rendimentos como “Outras Despesas Operacionais”;
- 3) Utilização indevida do benefício da isenção do imposto de renda, incidente sobre o lucro da exploração.

Os créditos tributários exigidos por meio dos autos de infração do PIS e da COFINS dizem respeito apenas ao passivo fictício, e os relativos ao IRRF e à Contribuição Social reportam-se ao passivo fictício e às despesas operacionais não comprovadas.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em síntese: a) cerceamento de defesa por não ter sido dito o que seria passivo fictício em decorrência de obrigações já pagas e o que seria em decorrência de operações incomprovadas; b) que o passivo fictício tem como fundamento presunção relativa, e no caso o passivo é

real, tratando-se de matéria de fato ; c) que o valor lançado no passivo corresponde a obrigações assumidas perante a controladora com sede em São Paulo, por pagamentos de despesas e custos feitos e assumidos por ela e por remuneração; d) que a impugnante depende, para colocação de seus produtos, de toda a estrutura de propaganda, venda, assistência técnica e pessoal da controladora, e foi firmado contrato de prestação de serviços entre controladora e controlada para que as despesas fossem rateadas proporcionalmente; e) que, quando da ação fiscal, o fisco foi informado de que a maioria da documentação se encontrava em São Paulo, vez que os valores foram liquidados naquela cidade; f) que deve ser realizada diligência , já que o fisco foi omissivo quanto ao pedido de verificação direta em São Paulo ou intimação à controladora; g) que entre controladora e controlada criou-se um sistema de conta-corrente, onde aquela pagava os custos/despesas desta, recebia pelas vendas da mesma, debitando e creditando direito e obrigações para acerto futuro; h) que a questão já foi objeto de decisão favorável ao contribuinte pelo Conselho de Contribuintes; i) que, considerando o que consta do passivo da controlada e do ativo da controladora, deve-se aplicar o que foi decidido pela CSRF, de que não procede a presunção de omissão de receita, quando a pendência no passivo compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo; j) que a acusação do item 2 do Auto de Infração tem ligação com a do item 1, porque o valor declarado como débito junto à controladora, por liquidação desta de custos/despesas da impugnante, corresponde às despesas/custos glosados, tidos como não comprovados; k) que, do montante das despesas consideradas não comprovadas, junta à impugnação os comprovantes de fretes sobre vendas, serviços de segurança e vigilância e despesas de marketing, reiterando que os demais documentos estão à disposição junto à controladora em São Paulo; l) cita acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre despesas/custos rateados entre empresas do mesmo grupo; m) em relação ao item 3, diz que o Fisco não tem o direito de atribuir-lhe atitude dolosa, e que o requerimento relativo ao processo que a habilitou ao incentivo fiscal da SUDAM é de 20/12/93, daí porque é ilegítima a acusação do Fisco de que a impugnante transferiu os resultados mensais do ano para o mês de dezembro de 94, com o intuito de alcançar o início da vigência do incentivo; n) que os valores tomados pela fiscalização não foram devidamente explicados, sendo certo que

105

não infringiu o art. 3º da Lei 8.541/92; o) que, ainda que fosse possível sustentar o lançamento no processo principal, o fisco teria que demonstrar a real distribuição aos sócios do valor omitido para exigir o IRRF; p) que os demais lançamentos, por serem reflexos, ficam contestados pela mesma impugnação.

Na fase de preparo do julgamento foi solicitada diligência para: a) verificar a procedência das alegações da impugnante quanto ao passivo lançado; b) intimá-la a apresentar a documentação relativa às despesas operacionais, com exceção das de marketing, vendas, assistência técnica e administrativa; c) verificar, quanto às despesas com marketing, vendas, assistência técnica e pessoal que a impugnante diz terem sido pagas pela controladora e rateadas, se atendem às condições de necessidade, ususalidade e normalidade ao tipo de atividade; d) verificar se o critério de rateio adotado corresponde ao percentual dos serviços recebidos pela autuada; e) apurar o valor da isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração, considerando o lucro líquido do período-base de dezembro de 94, nos termos da legislação. O resultado consta da informação de fls. 353/354, na qual o auditor dá notícia de que a empresa, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos que seriam necessários à realização do exame, dizendo que os mesmos estariam à disposição do fisco na sede da controladora em São Paulo. Sobre a apuração do valor da isenção, informa que o cálculo do auto de infração está perfeitamente correto.

A autoridade julgadora de primeiro grau, "ante a recusa da autuada em atender às intimações para apresentação dos documentos comprobatórios do passivo fictício e das despesas glosadas", manteve o crédito sobre essas parcelas. Quanto à utilização indevida do benefício fiscal de isenção do IRPJ, considerou que a empresa só poderia gozar do benefício da isenção do imposto incidente sobre o lucro da exploração a partir de dezembro de 94 e que, de fato, descumpriu o art. 3º da Lei 8.541/92, vez que deixou de apurar mensalmente os resultados para apurar somente em dezembro. Todavia, o procedimento adotado pela fiscalização para apuração do imposto, aplicando sobre o total do imposto reduzido na declaração do IRPJ o percentual obtido entre a receita líquida de dezembro e a receita total declarada, não tem amparo legal, e por isso afastou a exigência. Os demais lançamentos, por serem reflexos, foram mantidos.



De sua decisão, a autoridade recorreu, de ofício, a este Conselho. Por outro lado, a empresa apresentou recurso voluntário, o qual, tendo em vista a transferência do crédito mantido, conforme termo de fls. 392, deverá ser objeto de apreciação no processo n.º 10283-011.475/99-23.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A fiscalização entendeu ter sido indevida a fruição da isenção do imposto de renda, uma vez que a empresa só poderia gozar da isenção a partir do mês de dezembro de 94 e que, no entanto, não apurou seus resultados mensalmente, mas anualmente, utilizando-se da isenção para todo o ano. Em razão disso, glosou 76,04% do valor do imposto reduzido em razão da isenção sobre o lucro da exploração, tendo calculado esse percentual a partir da relação entre a receita do mês de dezembro e o total da receita declarada.

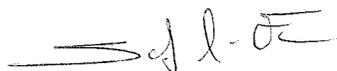
Na fase de preparo de julgamento a Delegacia de Julgamento de Manaus baixou o processo em diligência para que a fiscalização apurasse o valor da isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração, considerando o lucro líquido do período-base de dezembro de 1994. A fiscalização, entretanto, deixou de atender a solicitação, tendo declarado que o cálculo informado no Auto de Infração está correto.

A isenção de que se trata incide sobre o lucro da exploração do período-base e o lucro da exploração é apurado a partir do lucro líquido do período-base, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, o qual é ajustado pela exclusão da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e dos resultados não operacionais. Não há, pois, previsão legal para estimar o lucro da exploração do período-base, mediante aplicação de percentual relacionando receitas.



Tendo a fiscalização agido em desacordo com a lei, correta a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI